



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, sob a responsabilidade dos senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, respectivamente ex-gestores do Poder Executivo daquela municipalidade entre os exercícios de 2008 a 2012, a qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades nos pagamentos de pessoal cedidos a outros órgãos.

De forma preambular, insta esclarecer que o presente processo teve origem em informações levantadas pelo Ministério Público Estadual através do procedimento preliminar nº. 006072-006/2009, o qual fora instaurado em razão da matéria veiculada em 05 de maio de 2009 no site VGN (Várzea Grande Notícias), que indicou vários indícios de falhas na remuneração de alguns servidores concursados da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT (fls. 07 a 26 TC).

Pois bem, encaminhados os autos à análise da equipe técnica desta egrégia Corte de Contas, verificou-se, inicialmente, a existência de possíveis impropriedades nos pagamentos dos senhores Alvaro Ribeiro Rocha, Arilson Costa de Arruda, Carlino de Campos Neto, Cesario Delfino César Filho, Clóvis Gonçalves de Campos, Edil Moreira Costa, Iran da Silva Fernandes, Juarez Toledo Pizza, Luiz Celso Morais de Oliveira, Ricardo Siqueira da Costa, Roberto França Auad Júnior e Guilherme Antônio Maluf, bem como das senhoras Edwirges Miriam de Barros Provatti, Ivete de Campos Squarezi e Jussara de Vita Lima, todos servidores do Poder Executivo daquela municipalidade (fls. 236 TC).



Ante a conclusão exposta, notificou-se o Sr. Murilo Domingos, ex-Prefeito de Várzea Grande-MT, para apresentar defesa¹, o que foi feito por ele no prazo estabelecido, com a juntada da documentação referente à vida funcional individual daqueles servidores (fls. 249 TC).

Neste interregno, ao proceder uma análise preliminar sob toda a informação prestada, o eminente Conselheiro Relator à época da instrução solicitou ao Secretário Municipal de Administração de Várzea Grande, Sr. Marcos José da Silva, o encaminhamento dos dados relativos ao exercício funcional dos servidores Sr. Renato Tapias Tetilla e Maria Lúcia Corrêa de Almeida Barros², o que foi cumprido de imediato³.

Ato contínuo, a equipe técnica daquela relatoria apresentou informação complementar, suscitando a existência de nova situação fática visualizada a partir do cruzamento de dados encaminhados a este Tribunal, a qual também alcançava os servidores Renato Tapias Tetilla, Jorge de Araújo Lafeta Neto e Maria Lúcia Corrêa de Almeida Barros (fls. 414 TC).

Em decorrência disto, os senhores Murilo Domingos e Rachid Heriberty Pereira Mamed, respectivamente, ex-Gestor e ex-Secretário Municipal de Fazenda de Várzea Grande foram notificados para se manifestarem⁴, momento em que propalaram suas justificativas (fls. 483 e 527 TC).

Conclamada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo entendeu pela manutenção parcial do apontamento, afastando a parte atinente aos senhores Alvaro Ribeiro Rocha, Carlino de Campos Neto, Cesario Delfino César Filho, Jussara de Vita Lima, Ricardo Siqueira da Costa e Guilherme Antônio Maluf (fls. 573 TC).

1 Ofício de Notificação nº. 859/2010, recebido em 29/07/2010 (fls. 240 TC).

2 Conforme ofício nº 1047/2010/GAB/WJT, expedido em 15 de setembro de 2010 (fls. 347 TC).

3 Conforme documentação acostada pelo Subprocurador Geral do Município, Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula (fls. 344 TC).

4 Ofícios de Notificação nº. 1084 e 1085/2010, recebidos em 04/10/2010 (fls. 463 e 464 TC).



Na mesma linha de raciocínio, foi a conclusão do *Parquet* de Contas que, por meio do **Parecer nº. 9042/2010** subscrito pelo procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, assinalou a procedência das impropriedades, além da ocorrência de lesão ao erário nos pagamentos daqueles servidores (fls. 578 TC).

Frente aos entendimentos propostos e com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os servidores remanescentes nas irregularidades foram citados para apresentarem defesa⁵, conforme se constata através dos Ofícios de Citação nº **352/2011, 353/2011, 355/2011, 356/2011, 358/2011, 359/2011, 361/2011, 362/2011** (fls. 592 a 599 TC), **27/2012, 028/2012, 29/2012 e 347/2012** (fls. 799 a 802 TC), encaminhados diretamente aos responsáveis.

Devidamente citados, apenas a Sra. Ivete de Campos Sguarezi permaneceu inerte, tendo os demais interessados acostado defesa de forma tempestiva, argumentando quanto ao saneamento dos achados.

Ao examinar os esclarecimentos prestados, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência dos achados, em decorrência dos dispêndios destinados aos pagamentos dos servidores Clóvis Gonçalves de Campos, Edil Moreira Costa, Iran da Silva Fernandes, Luiz Celso Moraes de Oliveira e Jorge de Araújo Lafeta Neto (fls. 919 TC).

Em respeito a previsão que constava no §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte⁶, assegurou-se aos responsáveis o direito de apresentarem alegações finais, como comprova os Ofícios de Notificação nº **1576, 1577, 1578, 1582, 1583, 1584, 1585, 1587, 1588, 1589, 1594, 1603, 1613, 1641 e 1645/2013**, encaminhados via postal, nos termos do inciso II do art. 257 do mesmo diploma (fls. 925 a 944 TC).

⁵ Em consonância com inciso I do art. 59 da Lei Complementar 269/2007 e com o inciso I do art. 257 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

⁶ Conforme alteração dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 018/2013.



A respeito desta fase processual, vale ressaltar que apenas o Sr. Clóvis Gonçalves de Campos foi notificado por meio de Edital, conforme Despacho nº. 2147/WJT/2013 publicado na página 06 da edição nº. 221 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 991 TC).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento desta Representação e no mérito pela procedência parcial da demanda, com aplicação de multa correlata a ocorrência das irregularidades com classificação **JB01** e **EB05**, além de determinação de restituição de valores ao erário, conforme fundamentação exposta no **Parecer nº. 7924/2013** subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar (fls. 1005 a 1013 TC).

Compulsando os autos, o Relator constatou que, em sede de alegações finais, o Sr. Jorge de Araujo Lafeta Neto havia requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novas informações⁷, razão pela qual foi expedida a Notificação nº. 2077/2013, concedendo a abertura do lapso temporal solicitado (fls. 1015 TC).

Neste interregno, por força do disposto no §2º do art. 128-E do Regimento Interno deste Tribunal⁸, o presente processo fora repassado a este Conselheiro para prosseguimento do feito (fls. 1017 TC).

Com a juntada da documentação por aquele defendant, solicitou-se a Secretaria de Controle Externo desta relatoria a análise de toda informação acostada aos autos, o que resultou na evidenciação de novos elementos fáticos concernentes à falha na comprovação da efetiva prestação dos serviços e ao acumulo indevido de cargos pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (fls. 1026 a 1074 TC).

Por tais motivos, os senhores Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Murilo Domingos e Jorge de Araújo Lafetá Neto

⁷ Conforme Despacho 3974/2013 (fls. 1014 TC).

⁸ “Art. 128-E (...) § 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.”



foram citados para prestarem esclarecimentos⁹, o que foi feito por todos, com exceção deste último interessado.

Após a declaração da revelia, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto¹⁰ apresentou requerimento, solicitando a restituição do prazo de defesa (fls. 1228 TC), o que foi deferido por este Relator (fls. 1240 TC).

Não obstante a solicitação do defendant e a citação devolvendo o prazo para o exercício do contraditório¹¹, aquele servidor permaneceu inerte, razão pela qual fora novamente declarado revel neste processo¹².

Ato seguinte, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo competente, que pontuou pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa e determinação de restituição de valores (fls. 1266 TC).

Por meio do **Parecer nº. 3.675/2015**¹³, o membro do Ministério Público de Contas ratificou o entendimento quanto à procedência das impropriedades com classificação **EB05 e JB01**, asseverando a ocorrência da lesão ao erário na cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso Morais de Oliveira e a necessidade do desmembramento do processo na parte relativa ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto.

Isso posto, a Presidência desta Corte foi instada a se pronunciar, ocasião em que decidiu pela permanência dos autos na competência deste Relator,

9 Conforme Ofícios de Citação nº 0739, 0740, 0741 e 0742/2014/GAB-JCN e Edital de Notificação nº 1929/JCN/2014 publicado na página 04 da edição nº 521 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1180 a 1189 TC).

10 Conforme Julgamento Singular nº. 033/JCN/2015 – GRP publicado na página 01 da edição nº. 554 de 27/01/2015 do Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.

11 Conforme Ofícios de Citação nº 0314/2015/GAB-JCN e Edital de Notificação nº 329/JCN/2015 publicado na página 02 da edição nº 623 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1241 a 1244 TC).

12 Conforme Julgamento Singular nº. 670/JCN/2015 publicado na página 01 da edição nº. 639 de 08/06/2015 do Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.

13 Parecer Ministerial nº. 3.675/2015, subscrito pelo procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar (fls. 1179 TC).



raciocínio acompanhado posteriormente pelo *Parquet* de Contas, com a retificação do ponto referente ao desmembramento do processo, conforme dispôs o **Parecer nº. 73/2016** (fls. 1298 TC).

Examinando os elementos propalados na fase de instrução, averiguou-se que nas conclusões expostas nos pareceres ministeriais, não havia a individualização da responsabilidade dos senhores Jorge de Araújo Lafeta Neto, Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, razão porquê, em respeito aos princípios do devido processo legal e da intervenção obrigatória do Ministério Público¹⁴, o *Parquet* foi chamado a se manifestar, oportunidade em que, por meio do **Parecer nº. 431/2016** subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, apontou:

a) a **ratificação** dos termos do **Parecer nº 3.675/2015, exceto quanto ao item "e" da conclusão**, cujo cerne foi analisado e alterado no Parecer nº 73/2016;

b) a **procedência da representação interna** em relação ao **Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros**;

c) a **condenação do Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 398.499,64**, em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos, com incompatibilidade de horários e, ainda, a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço;

d) a **condenação, em solidariedade com o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, do gestor**:

¹⁴ Art. 137, alíneas “b” e “i” da Resolução Normativa nº. 14/2007 (RITCE/MT).



d.1) Sr. Murilo Domingos, ao ressarcimento do valor de R\$ 232.871,79 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

d.2) Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ao ressarcimento do valor de R\$ 151.773,85 (cento e cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

d.3) Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, ao ressarcimento do valor de R\$ 13.854,00 (treze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

e) a aplicação de multa proporcional ao dano equivalente a 10% do valor apurado na irregularidade analisada, a ser imputador aos gestores, Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT;

f) a aplicação de multa aos ex-gestores, Sr. Murilo Domingos, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2010 (RI-TCE/MT), em razão do pagamento de servidores sem a comprovação da frequência (JB 01) e da ineficiência do controle interno (EB 05).

É o relatório.